



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL
CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

PROVIMENTO Nº 005/CORPC/2019

Maria Carolina Milani Caldas Sartor, Corregedora-Geral da Polícia Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 61, inciso VII, do Decreto nº 4.141/1977 e,

Considerando o teor da Lei nº 13.491/2017, publicada em 13/10/2017;

Considerando a Portaria nº 195/GAB/SSP, de 23/06/2017, que segue abaixo;

Considerando a Recomendação referente à Notícia de Fato nº 01.2017.00011682-2, de 07/06/2016, da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, que segue abaixo;

RESOLVE:

I. **Determinar** que as Autoridades Policiais apurem a morte de civil provocada por policial militar em serviço.

II. **Revogar o** Provimento nº 004/CORPC/2017, de 23/11/2017;

Cumpra-se.

Florianópolis, 08 de outubro de 2019.


Maria Carolina Milani Caldas Sartor
Delegada de Polícia de Entrância Especial
Corregedora-Geral da Polícia Civil

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



PORTARIA nº 195/GABS/SSP de 23 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no art. 7º da Lei Complementar Estadual 381/2007.

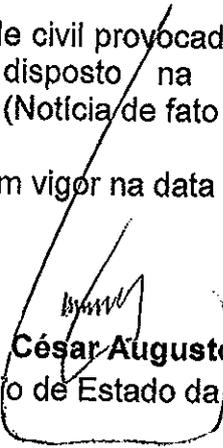
CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos procedimentos a serem adotados por ocasião de mortes de civis provocadas por militares estaduais em serviço,

CONSIDERANDO o disposto no art. 125, §4º, da Constituição Federal, no Código Penal Militar (art. 9º, II, "c"), no Código de Processo Penal Militar (art. 82, § 2º), bem como na jurisprudência dominante,

CONSIDERANDO o teor da Recomendação contida no Ofício 033/2017/05PJ/CAP (Notícia de fato nº 01.2017.00011682-2),

RESOLVE:

1. Ocorrendo a morte de civil provocada por militar estadual em serviço, deve ser cumprido o disposto na Recomendação contida no Ofício 033/2017/05PJ/CAP (Notícia de fato nº 01.2017.00011682-2).
2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


César Augusto Grubba
Secretário de Estado da Segurança Pública

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO	
Nº 20.562	de 28/06/17
MARCAG	
Servidor Responsável	



Ofício n. 0033/2017/05PJ/CAP

Florianópolis, 7 de junho de 2017.

NOTÍCIA DE FATO N. 01.2017.00011682-2

RECOMENDAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por meio da 5ª e 40ª Promotorias de Justiça da Comarca da Capital, com fundamento no artigo 83, XII, da Lei Complementar Estadual nº 197/2000, e artigos 27, II, ambos da Lei 8.625/93; e

CONSIDERANDO as atribuições institucionais do Ministério Público, dentre as quais se destacam a de "*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*" (Constituição Federal, art. 129, III; Lei nº 8.625/93, art. 25, IV, "a"); e de "*exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior*" (Constituição Federal, art. 129, VII);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), art. 2º: "*O controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltada para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para:[...]*" (reprisado no Ato n. 467/2009/PGJ/MPSC, art. 2º);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 129/2015 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que estabeleceu regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo de investigação de morte decorrente de intervenção policial;

CONSIDERANDO a competência constitucional do Tribunal do Júri para julgar militar estadual nos casos de crime doloso contra a vida de civil: "*Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.*" (Constituição Federal, art. 125, § 4º);

CONSIDERANDO que cabe às Polícias Civas as funções de polícia judiciária comum: *“Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”* (Constituição Federal, art. 144, § 4º);

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar: *“Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica”;*

CONSIDERANDO o disposto no art. 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar, que determina o encaminhamento à justiça comum dos inquéritos policiais militares que versem sobre crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis;

CONSIDERANDO o entendimento já esposado pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do disposto no parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar, introduzido pela Lei n. 9.299/1996, de que, a partir da vigência da referida lei, os crimes dolosos contra a vida de civil foram excluídos do rol dos crimes militares: *“Recurso extraordinário. Alegação de inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 9º do Código Penal Militar introduzido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996. Improcedência. - No artigo 9º do Código Penal Militar que define quais são os crimes que, em tempo de paz, se consideram como militares, foi inserido pela Lei 9.299, de 7 de agosto de 1996, um parágrafo único que determina que “os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum”. - Ora, tendo sido inserido esse parágrafo único em artigo do Código Penal Militar que define os crimes militares em tempo de paz, e sendo preceito de exegese (assim, CARLOS MAXIMILIANO, “Hermenêutica e Aplicação do Direito”, 9ª ed., nº 367, ps. 308/309, Forense, Rio de Janeiro, 1979, invocando o apoio de WILLOUGHBY) o de que “sempre que for possível sem fazer demasiada violência às palavras, interprete-se a linguagem da lei com reservas tais que se torne constitucional a medida que ela institui, ou disciplina”, não há demasia alguma em se interpretar, não obstante sua forma imperfeita, que ele, ao declarar, em caráter de exceção, que todos os crimes de que trata o artigo 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida praticados contra civil, são da competência da justiça comum, os teve, implicitamente, como excluídos do rol dos crimes considerados como militares por esse dispositivo penal, compatibilizando-se assim com o disposto no*

"caput" do artigo 124 da Constituição Federal. - Corrobora essa interpretação a circunstância de que, nessa mesma Lei 9.299/96, em seu artigo 2º, se modifica o "caput" do artigo 82 do Código de Processo Penal Militar e se acrescenta a ele um § 2º, excetuando-se do foro militar, que é especial, as pessoas a ele sujeitas quando se tratar de crime doloso contra a vida em que a vítima seja civil, e estabelecendo-se que nesses crimes "a Justiça Militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum". Não é admissível que se tenha pretendido, na mesma lei, estabelecer a mesma competência em dispositivo de um Código - o Penal Militar - que não é o próprio para isso e noutro de outro Código - o de Processo Penal Militar - que para isso é o adequado. Recurso extraordinário não conhecido." (RE n. 260.404-6/MG, rel Min. MOREIRA ALVES, julgado em 22.3.2001);

CONSIDERANDO a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento é pela impossibilidade de dissociar a fase investigativa da fase processual: **PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. ADMISSIBILIDADE DE CONFLITO EM FASE PRÉ-PROCESSUAL. COMPETÊNCIA JUÍZO DA CAUSA. TEORIA DOS PODERES IMPLÍCITOS. I - É assente na jurisprudência a admissibilidade de conflito de competência em fase inquisitorial. II - Embora previsto no artigo 125, § 4º, da CF, ser da competência da justiça comum processar e julgar crimes dolosos contra a vida praticados por militar em face de civil, nota-se que inquéritos policiais persistem no juízo castrense indevidamente. III - A interpretação conforme a Constituição Federal do artigo 82, § 2º, do Código de Processo Penal Militar compele a remessa imediata dos autos de inquérito policial quando em trâmite sob o crivo da justiça militar, assim que constatada a possibilidade de prática de crime doloso contra a vida praticado por militar em face de civil. IV - Aplicada a teoria dos poderes implícitos, emerge da competência de processar e julgar, o poder/dever de conduzir administrativamente inquéritos policiais. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz de Direito da Vara do Júri e das Execuções Criminais da Comarca de Osasco/SP." (STJ, Conflito de Competência n. 144.919/SP, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22-06-2016, DJe 01/07/2016). "Em primeiro lugar, os crimes de homicídio imputados ao paciente foram todos praticados, em tese, contra vítimas civis, sem exceção, sendo pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os crimes previstos no art. 9º do Código Penal Militar, quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil, são da competência da Justiça Comum, conforme alteração ocorrida com o advento da Lei 9.299/1996 (...) não caracterizada a natureza militar dos delitos imputados ao paciente, resta afastada a atribuição da Polícia Militar de proceder aos atos investigatórios, a qual pertence à Polícia Civil, conforme estabelece o art. 144, § 4º, da Constituição Federal" (HC 47.168/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 346);**

CONSIDERANDO a jurisprudência no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, segundo a qual: “*A competência para processar e julgar as ações relacionadas aos crimes dolosos contra a vida cometidos por militar contra civil, como no caso em apreço, é da justiça comum, conforme preceitua o art. 9.º, parágrafo único, do Código Penal Militar, o art. 82, § 2.º, do Código de Processo Penal Militar e o art. 125, § 4.º, da Constituição Federal, sendo, portanto, de competência da polícia civil presidir o inquérito policial.*” (TJSC, Recurso Criminal n. 2013.074988-9, de Campos Novos, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 26-6-2014);

CONSIDERANDO que cabe ao Delegado de Polícia, na qualidade de Autoridade Policial (Lei n. 12.830/13, art. 2º, § 1º), instaurar inquérito policial e empreender as diligências necessárias tão logo tiver conhecimento da prática de infração penal comum (CPP, art. 6º);

CONSIDERANDO que o inquérito policial militar só deve ser instaurado para apuração de crime militar e de sua autoria (CPPM, art. 9º);

CONSIDERANDO que a conexão e a continência não importarão em unidade de processo e julgamento no caso de concurso entre a jurisdição comum e militar (CPP, art. 79, I);

CONSIDERANDO as notícias de que inquérito policiais militares estão sendo instaurados no âmbito da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina para apurar as circunstâncias em que se deu a morte de civil decorrente de confronto com policiais militares;

RECOMENDA

Ao senhor Secretário de Estado da Segurança Pública de Santa Catarina que normatize/oriente a investigação de possível homicídio doloso praticado por policial militar contra civil com esteio nas seguintes premissas:

a) O Delegado de Polícia DEVE instaurar inquérito policial e realizar as diligências investigatórias necessárias para apurar todas as circunstâncias do possível homicídio, especialmente:

a.1) comparecimento da autoridade policial ao local dos fatos tão logo seja comunicada da ocorrência, providenciando o seu pronto isolamento, a requisição da respectiva perícia e o exame necroscópico;

a.2) requisitar perícia do local do suposto confronto, com ou sem a presença física do cadáver;

a.3) apreensão, em sendo o caso, das armas de todos os policiais envolvidos na ocorrência, encaminhando-as à perícia;



a.4) juntada ao inquérito policial das informações sobre os registros de comunicação, imagens e movimentação das viaturas envolvidas na ocorrência;

b) A Autoridade Policial Militar (art. 7º do CPPM) PODE instaurar inquérito policial militar para investigar a possível ocorrência de crimes militares envolvendo os fatos que resultaram na morte de civil em confronto com policiais militares, sendo vedado, no IPM, apurar crime doloso contra vida de civil e sua autoria.

Como consequência das premissas acima, todos os inquéritos policiais militares em andamento que tenham por escopo a apuração de homicídio doloso praticado por policial militar contra vítima civil devem ser encaminhados imediatamente à 5ª Promotoria de Justiça da Capital, via Auditoria da Justiça Militar Estadual, para fins de análise do disposto no art. 82, § 2º, do CPPM.

As providências indicadas na letra “a” da presente Recomendação também devem ser observadas pelo Delegado de Polícia no caso de morte de civil em confronto com os demais agentes da área da segurança pública.

Por fim, requisito de Vossa Excelência resposta escrita acerca do acatamento da Recomendação e informações acerca das providências tomadas no **prazo de 10 dias úteis**.

Florianópolis, 7 de junho de 2017.

WILSON PAULO MENDONÇA NETO

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital
40ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital (e.e)

JOÃO ALEXANDRE MASSULINI ACOSTA

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal do MPSC
NOTÍCIA DE FATO N. 01.2017.00011682-2